

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Francisco Edson de Moraes (gestões: de 01/01/2009 a 12/07/2011; 2017 a 2020) e Antônia Núbia de Lima Cavalcante (gestão de 20/07/2011 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Ibaretama/CE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, referente ao exercício de 2011 (Pnate/2011).

Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Ibaretama/CE totalizaram o valor histórico de R\$ 282.123,33. O prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013.

Após promover citação dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU propõem em uníssono: julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao ressarcimento de dano integral ao Erário e ao pagamento de sanção pecuniária individual proporcional ao débito.

Antecipo que acompanho os pareceres precedentes, cujas razões incorporo ao meu voto.

Regularmente instado a apresentar defesa, Francisco Edson de Moraes não logrou demonstrar a regular aplicação dos recursos à conta do Pnate/2011, muito menos que houvera disponibilizado os documentos de despesa para a prefeita sucessora, Elíria Freitas de Queiroz, em cujo mandato expirou o prazo para apresentação da prestação de contas, ocorrido em 30/4/2013.

Ao revés, a alcaide Elíria Freitas de Queiroz, diante da impossibilidade da apresentação da prestação de contas, ofereceu representação contra Francisco Edson de Moraes perante o Ministério Público Federal, o que lhe isenta de corresponsabilidade, nos termos do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

O responsável Francisco Edson de Moraes teve, ainda, nova oportunidade de desincumbir-se do mister constitucional ao reassumir o mandato municipal a partir de 2017, sem, contudo, fazê-lo. Rejeito, portanto, as alegações do defendente.

As mesmas considerações aplicam-se a Antônia Núbia de Lima Cavalcante, a qual não atendeu ao chamamento da defesa, arcando, assim, com o ônus da revelia nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Considero os responsáveis igualmente incurso na violação dos deveres estampados no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, item VI da Resolução CD/FNDE 12/2011.

Ante a ausência de elementos que configuram a boa-fé, julgo, desde logo, irregulares as contas dos responsáveis com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condeno-os ao ressarcimento de dano ao FNDE, correspondentes aos valores por eles geridos, e lhes aplico sanção pecuniária individual fundamentada no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU.

Débitos imputados a Francisco Edson de Moraes:

<b>Data da Ocorrência*</b>	<b>Valor (R\$)</b>
04/04/2011	31.347,03
03/05/2011	31.347,03
02/06/2011	31.347,03
05/07/2011	31.347,03

Valor atualizado do débito (com juros), em 4/4/2020: R\$ 230.115,82.

\* Data do crédito das OB na conta específica (peça 8).

Débitos imputados a Antônia Núbia de Lima Cavalcante:

<b>Data da Ocorrência*</b>	<b>Valor (R\$)</b>
02/08/2011	31.347,03
05/09/2011	31.347,03
04/10/2011	31.347,03
03/11/2011	31.347,03
02/12/2011	31.347,09

Valor atualizado do débito (com juros), em 4/4/2020: R\$ 277.793,06.

\* Data do crédito das OB na conta específica (peça 8).

Por fim, desde já, autorizo a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, e encaminho cópia da deliberação do Ministério Público Federal, com espeque nos artigos 16, § 3º, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator